



---

ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alexandre Parreira Gomes da Silva

**AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO E OS DESAFIOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS  
DIREITOS ASSEGURADOS PELO ESTATUTO DO IDOSO: uma revisão narrativa  
da literatura**

Belo Horizonte / MG

2017

ALEXANDRE PARREIRA GOMES DA SILVA

**AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO E OS DESAFIOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS  
DIREITOS ASSEGURADOS PELO ESTATUTO DO IDOSO: uma revisão narrativa  
da literatura**

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em  
Direito Sanitário apresentado à Escola de Saúde Pública  
do Estado de Minas Gerais / ESP-MG como requisito  
obrigatório para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Ms Alcimar Marcelo do Couto.

ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte / MG

2017



ATA

Declaramos que o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do aluno: Alexandre Parreira Gomes da Silva, com o título: "Avanços na legislação e os desafios na concretização dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso", foi avaliado pela banca composta por: Alcimar Marcelo do Couto (Orientador), Maria da Conceição de Oliveira (Avaliadora), Thíara Joanna Peçanha da Cruz (Avaliadora) e foi considerado APROVADO obtendo Nota/Conceito 3,0/D.

Reformulações:

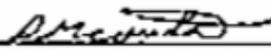
Sugeridas – Somente para Conceito A, B e C.

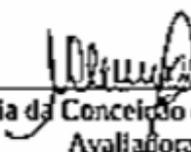
Exigidas para Aprovação – em conceito D.

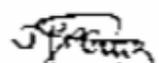
Não se aplicam.

OBS.: APRESENTAR TODAS AS EPIDEMIOLÓGICAS NA INTRODUÇÃO E REVISAR POR ÚLTIMA NA CONCLUSÃO SOBRE DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REVISAR VARIÁVEIS DDT.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2017.

  
Alcimar Marcelo do Couto  
Orientador

  
Maria da Conceição de Oliveira  
Avaliadora

  
Thíara Joanna Peçanha da Cruz  
Avaliadora

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me permitiu a vida, e a minha mãe, Paula Cristine Parreira da Silva, que sempre me apoia com os recursos necessários e possíveis em todos os momentos desta vida, gerando o incentivo e a força para sempre continuar.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos coordenadores e professores da Especialização pela oportunidade que me deram de ter um espaço rico em discussão e aprendizado, o que muito contribuiu para minha prática em Direito Sanitário. Em especial as coordenadoras Maria Gabriela Araújo Diniz e Luciana Souza d'Ávila, muito obrigado pela atenção, boa-vontade, estrutura e organização durante todo o curso, atendendo sempre com muita educação e comprometimento. Tenho muito também a agradecer ao meu orientador, Alcimar Marcelo do Couto, que se dispôs a me orientar oferecendo todo suporte possível pela luta por respeito e tratamento digno aos idosos.

*“Há duas épocas na vida, infância e velhice, em que a felicidade está numa caixa de bombons.”*

**(Carlos Drummond de Andrade)**

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma revisão narrativa da literatura sobre os avanços na legislação e os desafios na concretização dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso, considerando que, em 2017, este completou quatorze anos de sancionamento. Justifica-se pela necessidade de investigar e demonstrar se houve realmente um avanço considerável na proteção jurídica à população idosa brasileira, se tudo que está prescrito no texto legal está sendo devidamente cumprido e relacionar também suas lacunas e quais políticas públicas previstas no Estatuto ainda carecem de efetiva execução. A busca realizou-se nas Bases de Dados LILACS e SciELO. Por se tratar de uma revisão narrativa da literatura, buscou-se também, dados e textos diversos nos sítios oficiais da Associação Brasileira de Gerontologia, Conselho Nacional de Justiça, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, Ministério da Saúde e Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. Para a busca dos artigos foram utilizados, em português, os Descritores em Ciências da Saúde da Bireme: Constituição e Estatutos, Direitos dos idosos, Sistema Único de Saúde. De acordo com os estudos, observa-se que o Estatuto do Idoso aperfeiçoou a resposta do Estado e da sociedade em geral às necessidades dos mais velhos e que atende às necessidades de proteção aos idosos garantida pelos direitos fundamentais. Abordando temas diversos, abrange desde direitos básicos até o estabelecimento de penas para crimes cometidos contra essa população. Entretanto, o Estatuto do Idoso tem enfrentado grandes obstáculos financeiros e burocráticos. Percebe-se com o estudo, que a legislação é vasta e avançada, mas que carece de meios para ser realmente efetivada. O principal desafio é garantir de fato os direitos dos idosos previstos no Estatuto, através de fontes de financiamento específicas, com ações que promovam sua autonomia, integração e participação concreta na sociedade. O Estado deve reservar recursos especialmente para assegurar o direito do idoso à habitação, saúde, trabalho, lazer, previdência, transporte, educação e cultura.

Descritores: Constituição e Estatutos, Direitos dos idosos, Sistema Único de Saúde.

## ABSTRACT

The present study aims to present a narrative review of the literature on the advances in legislation and the challenges in realizing the rights guaranteed by the Statute of the Elderly, considering that in 2017 it completed fourteen years of sanction. It is justified by the need to investigate and demonstrate whether there has been a significant advance in legal protection for the Brazilian elderly population, if all that is prescribed in the legal text is being duly complied with and also list its gaps, and what public policies foreseen in the Statute still lack effective execution. The search was carried out in the databases LILACS and SciELO. Because it is a narrative review of the literature, several data and texts were also searched at the official sites of the Brazilian Association of Gerontology, National Council of Justice, Brazilian Institute of Geography and Statistics, Institute of Applied Economic Research, Ministry of Health and Brazilian Society of Geriatrics and Gerontology. For the search of the articles, the descriptors, in Portuguese, were selected in Health Sciences of Bireme: Constitution and Statutes, Elderly Rights, Unified Health System. According to the studies, it is observed that the Statute of the Elderly has improved the response of the State and society in general to the needs of the elderly and that meets the needs of protection for the elderly guaranteed by fundamental rights. Addressing diverse topics, it ranges from basic rights to the establishment of penalties for crimes committed against this population. However, the Elderly Statute has faced major financial and bureaucratic obstacles. It can be seen from the study that the legislation is vast and advanced, but that it lacks the means to be truly effective. The main challenge is to effectively guarantee the rights of the elderly under the Statute, through specific sources of funding, with actions that promote their autonomy, integration and concrete participation in society. The State should reserve resources especially to ensure the right of the elderly to housing, health, work, leisure, welfare, transportation, education and culture.

Descriptors: Constitution and Statutes, Rights of the elderly, Unified Health System.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABG - Associação Brasileira de Gerontologia

BPC - Benefício de Prestação Continuada

BVS - Biblioteca Virtual em Saúde

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DeCS - Descritores em Ciências da Saúde

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

ILPIs - Instituições de Longa Permanência para Idosos

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

IR - Imposto de Renda

LILACS - Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde

MP - Ministério Público

MS - Ministério da Saúde

SBGG - Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia

SciELO - Scientific Electronic Library Online

SUS - Sistema Único de Saúde

Silva, Alexandre Parreira Gomes da.  
S586a Avanços na legislação e os desafios na concretização dos direitos assegurados pelo estatuto do idoso. / Alexandre Parreira Gomes da Silva. - Belo Horizonte: ESP-MG, 2017.

33 p. enc.

Orientador(a): Alcimar Marcelo do Couto.

Artigo científico (Especialização) em Direito Sanitário.

Inclui bibliografia.

1. Constituição e estatutos. 2. Direito dos idosos. 3. Sistema Único de Saúde.  
I. Couto, Alcimar Marcelo de. II. Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.  
III. Título.

NLM WT 32

## SUMÁRIO

<b>1 - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 - OBJETIVO.....</b>	<b>13</b>
<b>3 - CAMINHO METODOLÓGICO.....</b>	<b>14</b>
<b>4 - RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1 - Avanços legais do Estatuto do idoso.....</b>	<b>17</b>
<b>4.2 - Desafios na concretização dos direitos assegurados pelo Estatuto do idoso.....</b>	<b>23</b>
<b>5 - CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo dados do IBGE, o percentual de pessoas com 60 anos ou mais na população do país passou de 12,8% para 14,4%, entre 2012 e 2016. Houve crescimento de 16,0% na população nessa faixa etária, passando de 25,5 milhões para 29,6 milhões (BRASIL, 2017).

O crescimento da população idosa é um fenômeno que nas últimas décadas ganha maior importância nos países em desenvolvimento. No Brasil, o envelhecimento populacional está cada vez mais relevante. As consequências do aumento desta população já são percebidas nas demandas sociais, na área da saúde e na previdência social. A maior longevidade das pessoas idosas gera desafios, mas também aponta para novas perspectivas de vida. Para grande parcela da população, o envelhecimento se dá em meio a condições de vida ainda muito desfavoráveis, contudo há uma concepção de que o idoso deve ter seus direitos reconhecidos e efetivados (BRASIL, 2013).

Envelhecer é um direito social, e é dever do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas públicas que permitam uma vida saudável e em condições de dignidade. A garantia desses direitos foi assegurada na legislação através do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, considerado um dos maiores avanços para a efetivação de direitos da população idosa brasileira (BRASIL, 2013).

Envelhecer na sociedade brasileira contemporânea é um grande avanço social e isto tem pressionado as agendas governamentais a adotar medidas que atendam às necessidades dos idosos, parcela cada vez mais expressiva da população. O desenvolvimento da medicina e os avanços tecnológicos garantem melhor qualidade de vida gerando um aumento da expectativa de vida no Brasil, mesmo levando em conta as especificidades de vivência dessa faixa etária, cercada por questões de natureza social, política, econômica e cultural. No Brasil, o envelhecimento populacional tem sido um grande desafio, tendo em vista um contexto de profundas desigualdades sociais. Estamos vivendo mais, mas necessitamos viver bem, e este é um dos grandes desafios que tem tensionado o governo brasileiro (SILVA; YASBEK, 2014).

A evidência do aumento da população idosa carrega, para muitos, a ideia das transferências de recursos entre a geração mais jovem para a geração mais velha. Leva também o Estado brasileiro a assumir maior responsabilidade no financiamento de serviços de saúde destinados a essa população. Projeções indicam que em 50 anos a estrutura etária brasileira será similar à estrutura de países desenvolvidos, o que implica maiores despesas

para atender às necessidades de saúde dos idosos. O aumento da esperança de vida dos indivíduos leva a uma reformulação de paradigma sobre políticas de previdência e saúde (NUNES, 1999).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 17 milhões de famílias no Brasil têm como provedor o idoso. Significa dizer que 24,9% dos lares brasileiros têm como responsável direto pelo sustento uma pessoa com mais de 60 anos. Esse contingente não para de crescer (CASTRO, 2016).

A ampliação do número de pessoas na faixa etária acima de 60 anos transforma o perfil das famílias brasileiras e coloca os mais velhos como mantenedores de lares que, através do benefício da previdência social (aposentadoria e pensões), gera novos arranjos familiares que se formam a partir da questão econômica (AREOSA; BULLA, 2010).

As alterações nas inter-relações sociais fomentaram a necessidade de um dispositivo que assegurasse de forma efetiva os direitos desta parcela considerável da sociedade brasileira. Sendo assim foi criada a Lei nº 10.741, que institui o Estatuto do Idoso, instrumento de proteção jurídica e que regulamenta, em 118 artigos, os direitos e prioridades aos idosos, onde neste trabalho abre-se a discussão sobre a interação entre Sociedade e Poder Público em assegurar ao idoso, com prioridade, as garantias preconizadas nesse importante arcabouço legal.

Entretanto, observa-se ainda a escassez de conhecimento sobre como a população idosa se beneficia das políticas públicas de saúde. Assim, o presente estudo se propõe a analisar alguns desafios que se associam à dificuldade no acesso de idosos a determinados direitos, bem como os avanços na legislação que propõem políticas públicas específicas para essa parcela da população (AMARAL *et al.*, 2012).

Para assegurar direitos e efetivar políticas públicas na área da saúde, o Direito Público tem, como um de seus ramos, o Direito Sanitário, que através de normas federais, estaduais ou municipais, gera mecanismos que se atem a garantir, eliminar, tratar, diminuir ou prevenir riscos à saúde da população de forma geral e irrestrita junto a Saúde Pública oferecida pelo poder público. Este ramo, de ampla área de atuação, se estende a ações junto à regulamentação do meio ambiente, saneamento básico e o licenciamento de produtos diversos (farmacêuticos, industriais, químicos e outros), bem como o atendimento prioritário aos idosos (BRASIL, 1990).

O idoso necessita de um sistema de saúde que o atenda com maior agilidade visto que o processo de envelhecimento pode trazer como consequência menor mobilidade para procurar os serviços de saúde e deslocar-se nos diferentes níveis de atenção oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Para o idoso, principalmente os com menor poder aquisitivo, qualquer dificuldade se torna um motivo para bloquear ou interromper a continuidade do seu tratamento (COSTA; CIOSAK, 2010).

A Lei n. 8.080/1990, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema Único de Saúde em território nacional, preconiza, em seus artigos 6º e 7º, que entre as ações que se inserem no campo de atuação da Saúde Pública, encontra-se a de "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", que deve ser disponibilizada à população com observância da integralidade de assistência, entendido como "conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (BRASIL, 1990).

O nosso Sistema Único de Saúde assegura a atenção integral, garantindo o acesso universal e igualitário, a um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços. A atenção integral compreende a prevenção e a manutenção da saúde da população em geral, bem como do idoso. O Poder Público então tem como dever, fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos e insumos, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação (DIAS, 2011).

Neste trabalho, à luz dos direitos previstos pelo Estatuto do Idoso a cidadãos brasileiros com mais de 60 anos, será abordada a aplicabilidade destes instrumentos jurídicos a favor do idoso, ou seja, a efetividade no uso das ferramentas jurídicas, a fim de resguardar os direitos dos idosos à saúde, à luz do direito sanitário, mantendo os princípios da dignidade à vida desta parcela da população, garantidos pela Constituição Federal Brasileira e definidos em abrangência pelo Estatuto do Idoso, demonstrando suas potencialidades e suas fragilidades a favor do idoso brasileiro.

Analisando os 14 anos de existência do Estatuto do Idoso, e com base no que está sendo ofertado pelo SUS na área da saúde e por outras políticas públicas, e aquilo legalmente previsto na legislação nacional, surge o questionamento de qual tem sido o alcance da política pública a favor dos idosos, e ainda quais são as lacunas a preencher.

## **2. OBJETIVO**

Identificar os avanços na legislação e os desafios na concretização dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso.

### 3. CAMINHO METODOLÓGICO

Os artigos de revisão em geral, assim como outros exemplos de artigos científicos, são tipos de estudos que utilizam fontes de informações diversas como livros ou publicações eletrônicas para obtenção de resultados de pesquisas de outros autores, objetivando fundamentar teoricamente um determinado assunto (ROTHER, 2007).

Os artigos de revisão narrativa fazem, através de uma interpretação pessoal do autor, uma crítica mais ampla daquilo que já foi publicado em livros, artigos de revistas impressas ou disponíveis em meio eletrônico (ROTHER, 2007).

Ainda segundo Rother (2007), este tipo de manuscrito constitui-se, basicamente, de análise de literatura que serve ao propósito de interpretação e análise crítica e pessoal dos autores, podendo padecer de vieses relativos à seleção dos trabalhos analisados e à avaliação crítica e pessoal dos autores. Não obstante, neste trabalho procurou-se minimizar este viés por meio da inclusão de estudos contrastantes, que procuravam evidenciar visões diferenciadas sobre os aspectos que foram abordados.

Contudo, ainda é relativamente pequena a literatura sobre os avanços e desafios na efetivação dos direitos assegurados a partir do Estatuto do idoso e poucos são os estudos primários conduzidos nesta temática, o que em um primeiro momento dificultou qualquer tentativa de revisão sistemática mais criteriosa. Assim, neste contexto, a revisão narrativa consistiu na melhor alternativa.

Ante o exposto, optou-se por fazer uma revisão narrativa da literatura, a qual apresenta como finalidade reunir e concentrar o conhecimento científico já produzido sobre os avanços e desafios na efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso, principalmente no campo da saúde, com a finalidade de reunir e de sintetizar resultados de maneira mais ampla e diversificada, oportunizando a busca e a síntese das evidências contidas na literatura para contribuir com o desenvolvimento do conhecimento na temática (ROTHER, 2007; BARROS *et al.*, 2017).

Certamente o uso de conhecimentos já produzidos e divulgados na comunidade científica oportuniza a tomada de decisão em um tempo menor e vem mostrando ser uma estratégia eficiente para o aprofundamento do conhecimento do tema investigado e contribui

com o debate na elaboração de novas políticas de enfrentamento de problemas de saúde pública como a efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso (URSI; GAVÃO, 2006).

A revisão narrativa permite a construção de uma análise ampla da literatura, contribuindo para discussões sobre métodos e resultados de pesquisa, assim como reflexões sobre a realização de futuros estudos (SOARES, 2014).

A pesquisa foi realizada através de busca em bancos/bases de dados do *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS). Os acessos eletrônicos às bases de dados foram realizados por meio da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Optou-se por utilizar essas bases de dados por serem fonte de consultas no Brasil e reunirem um grande número de estudos de abrangência nacional.

Para a busca nas bases de dados citadas, optou-se por utilizar os Descritores em Ciências da Saúde (DeCS) contemplados na BVS, que consiste em um vocabulário estruturado e trilingue criado pelo Centro Latino-Americano e do Caribe de Informações em Ciências da Saúde, para servir como linguagem única na indexação de artigos de revistas científicas, livros, anais de congressos, relatórios técnicos e outros tipos de materiais, assim como para ser usado na pesquisa e recuperação de assuntos da literatura científica nas fontes de informação disponíveis na BVS.

Assim, para a busca dos artigos, foram utilizados os seguintes descritores em português, suas combinações e o operador booleano, representado pelo termo conector *And*: Constituição e Estatutos, Direitos dos idosos, Sistema Único de Saúde.

Por se tratar de uma revisão narrativa da literatura, buscou-se também, dados e textos diversos nos seguintes sítios oficiais: Associação Brasileira de Gerontologia (ABG), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), Ministério da Saúde (MS) e Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG).

Os critérios de inclusão para a seleção foram: os artigos publicados estarem no idioma português; estarem disponíveis em texto completo e terem sido publicados durante o período de outubro de 2003 a setembro de 2017, sendo selecionados aqueles que atendiam à pergunta norteadora a partir de sua leitura na íntegra. Já os critérios de exclusão, foram os estudos não

responderem à questão norteadora e à temática, bem como serem publicações duplicadas, de anos anteriores a 2003 ou não estarem disponíveis na íntegra.

O levantamento das publicações nas bases de dados foi realizado entre os meses de agosto e setembro de 2017. Os dados foram guardados em um arquivo e posteriormente impressos. A primeira seleção foi através da leitura criteriosa do título e do resumo *on line*, de forma a obter estudos sobre a temática investigada.

Por fim, a síntese da temática foi realizada com o intuito de descrever e classificar os resultados, apresentando o conhecimento produzido sobre o tema proposto. Assim, após análise criteriosa, a categorização dos resultados foi descrita por: Avanços legais do Estatuto do Idoso; Desafios na concretização dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso.

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 Avanços legais do Estatuto do idoso:

Confeccionado com participação preponderante de entidades de defesa dos direitos dos idosos, o Estatuto do Idoso aperfeiçoou a resposta do Estado e da sociedade em geral às necessidades dos mais velhos. Esse dispositivo legal, que conta com 118 artigos, atende às necessidades de proteção à pessoa idosa, garantidas pelos direitos fundamentais. Abordando temas diversos, abrange desde direitos básicos até o estabelecimento de penas para crimes cometidos contra os idosos. Trata-se, sem dúvida, de um grande avanço da legislação brasileira iniciado com a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 2007).

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece o Estatuto do Idoso e sua aprovação foi uma enorme conquista para os brasileiros que experimentam um grande envelhecimento populacional. Tal dispositivo fortalece os meios legais para impedir a violação dos direitos dos idosos e consolida garantias já asseguradas na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Política Nacional do Idoso e no Plano Internacional para o Envelhecimento. O Estatuto do Idoso detalha os direitos das pessoas com 60 anos ou mais, garantindo direitos sociais, assegurando condições que integrem a população idosa à sociedade (ORDONEZ *et al*, 2013).

Com o aumento expressivo do número de idosos, ter uma legislação específica para esta população é de suma importância. O Estatuto do Idoso trouxe visibilidade às pessoas mais velhas que passaram a ser olhadas com mais acuidade, esse dispositivo legal abriu os olhos da sociedade para os desafios de envelhecer em uma sociedade que, por ser em média mais jovem, prioriza a produtividade em detrimento das limitações de uma idade avançada. Sendo assim, a conscientização desse Estatuto pela coletividade ajuda muito a diminuir o preconceito. Ele combate a exclusão e tudo aquilo que discrimina o idoso, mitigando a segregação dessa parcela crescente da população (RICHARD, 2016).

Até bem pouco tempo, as leis relativas aos idosos se encontravam dispersas em ordenamentos jurídicos diversos para atender setores governamentais ou em instrumentos de gestão de políticas públicas. Depois de sete anos tramitando no Congresso Nacional, em 2003,

foi sancionado o Estatuto do Idoso. Ele compila muito das leis e políticas já aprovadas e estabelecidas. Incorpora novos tratamentos e abordagens, dando um enfoque integral de longo prazo, assegurando medidas que garantem uma melhor qualidade de vida para os idosos (CAMARANO; PASINATO, 2004).

Foram vários os avanços internacionais e nacionais que possibilitaram a formulação de políticas para os idosos nas últimas décadas. A legislação brasileira acatou e incorporou em seus dispositivos legais a maioria do que foi sugerido nas assembleias internacionais e o Estatuto do Idoso reúne grande parte desses instrumentos legais (CAMARANO, 2013).

Um dos grandes avanços do Estatuto do Idoso está na descrição de crimes e na consequente previsão de sanções administrativas estabelecidas pelo não cumprimento de seus preceitos legais. No caso de violação de seus ditames, cabe ao Ministério Público (MP) agir em defesa dos mesmos (CAMARANO, 2013).

O parágrafo 1º do Artigo 4º desse Estatuto preconiza que todos são obrigados a prevenir ameaças ou violações de direitos dos idosos: “§ 1º *É dever de todos, prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso*” (BRASIL, 2003).

Serão penalizados também os responsáveis por estabelecimentos de saúde ou de longa permanência e profissionais de saúde pela omissão em comunicar à autoridade competente sobre crimes cometidos contra idosos (BRASIL, 2003).

Já o artigo 5º garante que o não cumprimento desse dever levará a responsabilização, tanto de pessoas físicas como jurídicas (empresas, instituições e entidades em geral): “Art. 5º *A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.*” (BRASIL, 2003).

Os familiares também estão obrigados, de forma solidária, a assegurar a alimentação dos idosos que não têm recursos. Na falta de familiares em prover alimentos ao idoso, pode-se requerer um benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) correspondente a um salário mínimo mensal, devido à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa contar com sua família (BRASIL, 2016).

Cabe frisar também que, a partir do Estatuto do Idoso, os familiares estão mais conscientes de seus deveres em relação aos seus idosos. Segundo um estudo realizado com profissionais de um hospital geriátrico, esses relataram que, após a promulgação do Estatuto

do Idoso, precisaram se adaptar para melhor atender seus clientes tendo em vista que seus familiares reivindicam mais os direitos de seus idosos e estão mais cientes sobre o que está estabelecido no Estatuto e cobrando o seu cumprimento (MARTINS; MASSAROLLO, 2008).

Importante salientar que a partir deste ano de 2017, pessoas com mais de 80 anos têm prioridade no atendimento em relação aos idosos com menor idade. A alteração no Estatuto do Idoso que estabelece essa prioridade especial - Lei 13.466/2017 - foi publicada em uma quarta-feira, 12 de julho de 2017, e traz, além de outras mudanças, o acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 3º: "*Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos*" (BRASIL, 2017).

As doenças que afetam os idosos devem ser atendidas prioritariamente pelo SUS. Na cidade ou no campo, o idoso tem o direito de ser atendido em seu lar, em caso de incapacidade de se locomover. Desde que tratado pelo SUS, é também obrigação do Poder Público oferecer gratuitamente ao idoso, independente de sua condição financeira, medicamentos, próteses, órteses destinados ao tratamento, habilitação ou reabilitação (ROCHA, 2011).

A Lei 13.466/2017 ainda trouxe uma alteração exclusiva para a área da saúde, o artigo 15 do Estatuto do Idoso, passa a ter o parágrafo 7º: "*Em todos os atendimentos de saúde, os maiores de 80 anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência*" (BRASIL, 2017).

Ainda, o Estatuto prevê em seu artigo 15, parágrafo 3º que: "*É vedada discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade*", e garante ainda ao idoso internado o direito a ter um acompanhante, devendo a instituição proporcionar as condições para a permanência do acompanhante em tempo integral considerando cada caso em particular (BRASIL, 2003).

No campo educacional, o Estado deve promover a abertura da Universidade ao idoso, assim como garantir o acesso a livros, periódicos, bem como outras publicações que tenham conteúdo e padrão editorial de acessibilidade, adequados aos idosos. A educação, cultura, lazer, esporte, diversões, cinema, espetáculos, produtos e serviços devem ser ofertados de modo a respeitar às limitações da idade. As atividades e eventos relacionados anteriormente

devem contar com acesso prioritário e oferecidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) às pessoas idosas (ROCHA, 2011).

Quanto à inserção do idoso no mercado de trabalho, o estatuto preconiza que o Poder Público estimule às empresas privadas para admissão de idosos. Ressalvados os casos em que o cargo exigir, não pode haver discriminação fixando idade na contratação de empregado, inclusive para concursos, sendo possível punição para quem infringir a regra. A idade será ainda o primeiro critério de desempate em concurso público, dando-se preferência ao mais velho (BRASIL, 2016).

Para garantir uma melhor mobilidade para os mais velhos, os transportes coletivos urbanos e semiurbanos (ônibus, trem ou metrô) são gratuitos para os idosos a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bastando apresentar qualquer documento que comprove a idade, sendo que 10% dos assentos devem estar reservados a eles, assim como é garantida a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos (BRASIL, 2013).

Para idosos que não tenham renda superior a dois salários-mínimos, comprovada por contracheques, carnês do INSS, carteira de trabalho atualizada, ou através de carteirinha na assistência social do município, serão reservados também dois assentos gratuitos no transporte interestadual. Caso as vagas tenham sido preenchidas, os maiores de sessenta anos nessa situação têm desconto de 50% no preço das passagens. Importante lembrar que o benefício não vale apenas para ônibus, por analogia, são também considerados trens e barcos (ROCHA, 2011).

Entrevistando idosos, é possível ver grandes avanços nos relatos de usuários do transporte público com mais de 65 anos, usuários de outras nacionalidades que usam do transporte público no Brasil ressaltam que em muitos países, mesmo idosos com dificuldade de locomoção pagam passagem. Houve relatos também de que, depois do Estatuto do Idoso, estes foram mais respeitados dentro dos ônibus, que as pessoas cedem mais os assentos espontaneamente, que os motoristas obedecem mais às paradas de ônibus e que até as crianças conversam e consideram mais os idosos (MARTINS; MASSAROLLO, 2010).

Ainda que não tão conhecidas pelos idosos e valendo apenas em alguns casos, há isenções de impostos como o Imposto de Renda (IR) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). No caso do idoso, aposentado ou pensionista, portador de moléstia grave como AIDS, câncer, cardiopatia ou Doença de Parkinson há isenção do imposto de renda ao

apresentar laudo médico oficial à fonte pagadora. Já a isenção do IPTU depende de legislação municipal específica com regras que variam de acordo com a cidade. Temos como exemplo a cidade de São Paulo, que isenta de IPTU o idoso que não é proprietário de outro imóvel no município e que recebe até três salários mínimos (BRASIL, 2013).

Quanto à moradia, os idosos têm prioridade em receber subsídios do governo para adquirir seus imóveis. Ainda, as empresas ou órgãos governamentais responsáveis por programas habitacionais devem reservar 3% (três por cento) de suas unidades a favor deles. Os financiamentos, bem como os valores das parcelas, devem respeitar as limitações dos benefícios de aposentadorias e pensões (BRASIL, 2013).

Já a Justiça deve ser mais célere para os maiores de sessenta anos. Há prioridade na tramitação de processos ou procedimentos judiciais em qualquer instância, que deve ser requerida por meio de petição subscrita por advogado (BRASIL, 2013). A nova Lei 13.466/2017, que altera o Estatuto do Idoso, traz ainda uma mudança que envolve diretamente a Justiça criando uma prioridade especial para os idosos acima de oitenta anos. O parágrafo 5º do artigo 71 preconiza que, "*dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos*" (BRASIL, 2017).

Uma das maiores conquistas do Estatuto do Idoso foi levar o conhecimento sobre seus direitos aos mais velhos de forma a conscientizá-los sobre seus privilégios e prioridades garantidas na legislação ante ao resto da população. Uma pesquisa realizada através de entrevistas com 63 idosos com idade igual ou superior a 60 anos revelou que 42 (66,7%) deles conheciam alguns dos direitos relacionados no Estatuto. Os direitos mais citados por eles nas entrevistas foram os relativos aos transportes, à prioridade nos atendimentos em geral, e os relativos à saúde e aos direitos fundamentais (MARTINS; MASSAROLLO, 2010).

As mídias em geral (rádio, televisão, internet) são veículos importantes na disseminação dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso. A televisão é encontrada em todas as casas brasileiras, não importa a classe econômica. Outro meio importante de transmitir o conhecimento e informação para os mais velhos é a Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa, confeccionada pelo Ministério da Saúde e distribuída pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, ela relaciona os serviços públicos oferecidos aos idosos, apresenta informações sobre saúde, qualidade de vida e bem-estar, reflete sobre envelhecer e informa sobre as políticas de proteção aos idosos e sobre defesa de seus direitos, informa ainda sobre endereços e contatos de utilidade pública (MARTINS; MASSAROLLO, 2010).

Mas não são apenas os idosos que, a partir do Estatuto do Idoso, estão mais conscientes de seus direitos. Segundo pesquisas têm demonstrado, as instituições que tratam dos idosos também têm procurado se adaptar às novas garantias asseguradas aos mais velhos. A maior parte dos profissionais afirma já ter lido o Estatuto e percebe mudanças positivas. Após o Estatuto do Idoso, as equipes estão mais capacitadas e especializadas para tratar aqueles que se encontram internados em instituições específicas para esse tipo de paciente (MARTINS; MASSAROLLO, 2008).

Outro importante serviço de amparo aos idosos é o Núcleo de Convivência de Idosos que, ainda sendo uma Proteção Social Básica, destina-se aos indivíduos com idades a partir de 60 anos, em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal. Tendo como finalidade desenvolver a autonomia e o convívio social, o Núcleo busca fortalecer vínculos familiares, o convívio comunitário e prevenir às situações de risco social (MARTINS; MASSAROLLO, 2010).

O Estatuto do Idoso ampliou os direitos e elevou os mais velhos à condição de prioridade ante ao usuário comum ao compilar leis já existentes, organizando-as de forma sistemática, discorrendo detalhadamente sobre cada um dos direitos, estabelecendo punições para os infratores e deixando mais fácil o entendimento da legislação e conseqüentemente sua execução (MARTINS; MASSAROLLO, 2010).

Mas viver mais, com melhor qualidade de vida, também está garantido pelo Estatuto, que assegura aos idosos usufruir de todos os direitos fundamentais pertencentes ao ser humano, com vista a preservar sua saúde integral e seu aperfeiçoamento como indivíduo e como ser social, em condições de liberdade e dignidade, como qualquer cidadão que está sujeito aos direitos e deveres. Resta agora, que também os outros cumpram seu papel de cidadão, para assegurar ao idoso o exercício pleno de sua cidadania (MARTINS; MASSAROLLO, 2008).

#### **4.2 Desafios na concretização dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso:**

Percebe-se que ultimamente foram alcançados grandes avanços quanto aos direitos da população idosa, no Brasil assim como em outros países, com a promulgação de leis que incluem o acordado em discussões mundiais e que preconizam uma maior atenção do poder público, e também de toda a sociedade, para as questões de uma parcela da população que está em crescente expansão: os idosos (FERREIRA; TEIXEIRA, 2014).

Entretanto, ainda são constatados muitos desafios e lacunas quanto à concretização do que está previsto na legislação e que ainda não se traduz por inteiro em melhorias nas condições de vida da população idosa, ou seja, há uma legislação robusta e moderna em relação aos idosos, mas que não se reflete totalmente na prática e que, algumas vezes, deixa a desejar em prestar a assistência específica aos mais velhos (FERREIRA; TEIXEIRA, 2014).

Como dito anteriormente sobre os avanços do Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741 lista um grande número de garantias aos idosos, entretanto, é reduzido o número daqueles que de fato as conhece. Algumas pessoas até chegam a dizer que já ouviram falar sobre o Estatuto do Idoso, no entanto, percebe-se que são poucos os idosos que já o leram. O desconhecimento do Estatuto, por parte do idoso, é um entrave à sua consolidação. Uma vez que o idoso não conhece seus direitos, não os reivindica. A família, por sua vez, não conhece os direitos de seu idoso e tampouco os deveres dela para com ele. É de grande importância esclarecer que a lei só terá concretização se a população idosa, como público alvo principal, a família, sociedade e poder público, juntos, defenderem sua efetiva execução (ORDONEZ *et al*, 2013).

A promulgação de um dispositivo legal específico para a população idosa brasileira, por si só, não garante que tudo esteja assegurado para os idosos. A mobilização desse segmento social é de suma importância para a concretização de seus direitos. No atual quadro social brasileiro, mesmo falando em avanços consideráveis nas políticas públicas de assistência a idosos preconizadas na legislação específica para eles, não há que se falar em direitos garantidos sem que exista uma população munida de informação apropriada para reclamá-los (ORDONEZ *et al*, 2013).

Levando-se em conta os idosos brasileiros, percebemos um aumento expressivo da população, acima dos 60 anos de idade, a partir dos anos 2000. Sendo assim, novos desafios são colocados diante do poder público quanto à assistência a esta faixa etária. Os serviços e

programas sociais ofertados pelo Estado em âmbito federal, estadual e municipal representam avanços institucionais, mas ainda não são suficientes diante às novas necessidades que surgem. Esta é uma situação que exige planejamento com otimização de custos para adotar medidas que cubram todas as áreas em que o Estado deve atuar, como educação, saúde, assistência social, segurança alimentar, habitação, trabalho e emprego, mobilidade e acessibilidade (SILVA; YASBEK, 2014).

Apesar do aumento da população idosa ser considerado como um dos grandes avanços sociais do final do século passado, este envelhecimento traz grandes demandas para o Governo, a população em geral e a família do idoso. Um dos maiores desafios é o de garantir que o desenvolvimento econômico e social seja capaz de assegurar uma distribuição igualitária dos recursos públicos, destinados à assistência social, entre as diversas faixas etárias. No caso de países em desenvolvimento como o Brasil, os novos desafios trazidos pelo envelhecimento populacional se somam as carências sociais básicas, ainda não plenamente atendidas, como educação de qualidade, saúde universal e integral, e segurança para os cidadãos (CAMARANO, 2013).

No que tange os direitos ligados ao transporte, a legislação assegura, entre outros direitos, a gratuidade, a existência de assentos preferenciais e o direito à passagem interestadual aos idosos. No entanto, segundo pesquisas, há um grande número de queixas quanto à falta de respeito de motoristas, cobradores e de outros usuários ao se relacionarem com os idosos. O idoso, infelizmente, algumas vezes ainda é visto como um empecilho ao desenvolvimento de uma sociedade economicamente ativa e produtiva. Os altos degraus dos ônibus, os largos vãos entre os trens e as plataformas de embarque, o enorme tempo de espera nas filas sem respeitar o atendimento preferencial aos idosos e o desrespeito às limitações específicas de idades avançadas também foram citados como desafios que restringem o acesso desses idosos aos seus direitos (MARTINS; MASSAROLLO, 2010).

Ainda quanto à gratuidade do transporte público e de descontos em outros serviços, os idosos são vítimas de críticas pelo restante da população. Alega-se que os custos decorrentes de reduções de tarifas, tais como 50% em ingressos, passagens gratuitas, dentre outras, estão sendo compartilhados com toda a sociedade. Tais pensamentos acabam por gerar conflitos entre diferentes gerações (CAMARANO, 2013).

Quanto à mobilidade do idoso, os desafios arquitetônicos surgem como uma grande barreira para os idosos exercerem plenamente seu direito de ir e vir. Esta situação ocorre tanto

na rua como dentro de casa. A ausência de apoios de mão, a presença de pisos lisos e escorregadios, ou de escadas, tapetes, carpetes e portas estreitas dificultam a mobilidade dos mais velhos. As pessoas, quando constroem ou compram suas casas, muitas vezes nem pensam que vão envelhecer e terão dificuldades de locomoção (MARTINS; MASSAROLLO, 2008).

Quanto à saúde, apesar dos muitos avanços obtidos a partir da implantação do Sistema Único de Saúde (SUS) e das variadas leis que garantem o direito à saúde, ainda observamos muitos desafios a serem vencidos para a real concretização e implementação, com qualidade, dos serviços públicos de saúde voltados para a população idosa. Mesmo com tantos avanços na legislação que regulamenta os direitos dos idosos e das políticas públicas voltadas para esse segmento social, falta prioridade na execução das políticas sociais estabelecidas pelo Estatuto do Idoso ante a ausência de fonte financeira exclusiva, que garanta recursos de forma permanente e efetiva (ARAÚJO *et al*, 2008).

Como exemplos desses desafios enfrentados na área da saúde, temos a burocracia, a precariedade de investimentos públicos em qualificar os profissionais, especialmente no que diz respeito às necessidades próprias de idosos, a falta de instalações adequadas, a carência de programas específicos e de recursos humanos inclusos na gestão participativa. Percebe-se então que Estado, Governo e a Sociedade como um todo ainda não se reconhecem envelhecendo (LIMA, 2010).

No que diz respeito aos profissionais de saúde especializados em atender idosos, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa ressalta que é significativo o déficit de profissionais qualificados para atendimento integral aos idosos. A falta de recursos gera a precarização da mão-de-obra especializada no atendimento ao idoso. Diante disso, a entidade preconiza a capacitação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares através da criação e divulgação de cursos de especialização em geriatria e gerontologia nas diferentes áreas de conhecimento, a fim de capacitar enfermeiros, médicos, fisioterapeutas, nutricionistas, entre outras categorias profissionais (MARTINS; MASSAROLLO, 2008).

Quanto à legislação que trata do financiamento de programas e ações relativas ao idoso, constata-se que ela chegou com um grande atraso em relação ao Estatuto do Idoso. Embora o estatuto tenha sido promulgado em 2003, a Lei nº 12.213, que institui o Fundo Nacional do Idoso, foi publicada em 20 de janeiro de 2010, com vigência a partir de 10 de janeiro de 2011. No entanto, nem o estatuto nem a lei que dispõe sobre o fundo deixam claros

quais são os programas e as ações que devem ser prioritários dentro das políticas propostas para a população idosa (CAMARANO, 2013).

Outro grande desafio tem sido o déficit fiscal. Os direitos que tratam da população idosa avançaram e ganharam corpo normativo com a promulgação do Estatuto do Idoso. Entretanto, nesse novo momento brasileiro de controle de gastos públicos, os idosos experimentam, além das dificuldades de consolidação de seus direitos assegurados pelo Estatuto, uma dificuldade maior em exercer sua cidadania plenamente. Dessa forma, envelhecer de forma digna, saudável e com qualidade de vida entra em contradição com a lógica de redução do gasto público.

Na assistência social se observa muitos obstáculos à concretização dos direitos dos idosos. Um dos grandes desafios é a carência de articulação entre as políticas públicas e a necessidade de ampliar a rede de serviços básicos, como exemplo, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), os idosos com baixa renda e os que dependem de assistência. Apesar do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que contribuiu muito para remediar a situação da população idosa que nunca teve condição de contribuir com a Previdência Social, ainda encontramos idosos que têm direito a esse recurso, mas, por desconhecimento, falta de informação, não sabem como acessá-lo (NASCIMENTO, 2014).

A ausência de uma padronização no atendimento à velhice é outro desafio imposto pelo sistema público de saúde. O aumento da população idosa surge como uma grande demanda sobre as Políticas de Saúde Pública. No entanto, o alto custo da Atenção à Saúde dos idosos para os serviços públicos de saúde, especialmente se considerarmos os casos de idosos carentes; a assistência interdisciplinar e sua atuação no cuidado ao idoso; e as novas formas de amparo a essa população que vêm sendo executadas para mitigar os efeitos do envelhecimento acabam por sobrecarregar o sistema (BRITO *et al*, 2013).

Outro desafio é a diminuição do custo da assistência hospitalar e institucional aos idosos de baixa renda. Atualmente, tem-se o costume de indicar a permanência desses idosos em suas casas sob os cuidados de seus familiares. Entretanto, essa sugestão não leva em conta o novo perfil da família brasileira. Considera apenas o padrão tradicional de família composto por marido e mulher, acreditando que essa não trabalha, e pressupõe sua disponibilidade para cuidar do idoso. Os familiares, principalmente as mulheres, necessitam de um suporte institucional que garanta condições mínimas para cuidarem de seus idosos. O Estado e toda a sociedade também são responsáveis pelos mais vulneráveis, como os idosos. Enquanto a

questão for tratada apenas como responsabilidade da família e não do poder público, a situação tende a se agravar cada vez mais (KUCHEMANN, 2012).

Apesar de uma vasta legislação no Brasil direcionada aos cuidados do idoso, incluindo portarias, leis e documentos, estar bem avançada e moderna, na realidade, a concretização de tudo que está estabelecido nas leis ainda apresenta muitas lacunas. Inúmeros entraves burocráticos não permitem o desenvolvimento adequado de políticas sociais voltadas para os idosos. Tais entraves se materializam em dificuldades no acesso a tratamentos médicos e aos serviços assistenciais. Ademais, o aumento da população idosa ainda não tem sido amparado por serviços públicos que garantam a ela desfrutar de um bem-estar físico e mental satisfatório. Restam ainda políticas públicas de saúde preparadas para atender às necessidades dos idosos lhes garantindo mais qualidade de vida (MISSIAS MOREIRA *et al*, 2013).

Atualmente um dos maiores desafios para a população idosa tem sido a Emenda Constitucional que limita os gastos públicos. Segundo o ex-ministro da Saúde José Gomes Temporão, o Brasil está experimentando um rápido envelhecimento populacional com uma mudança no perfil das enfermidades. As doenças crônicas, que demandam maiores gastos por ter um tratamento que se estende por toda a vida, não param de avançar. A Organização Mundial da Saúde alerta que, em 2030, o câncer, que tem um custo muito elevado de tratamento, será a principal causa de morte no mundo. Ou seja, os gastos com saúde só tendem a aumentar e pressionar o poder público por mais recursos que estão limitados por tetos constitucionais (MARTINS, 2016).

Considerando que os idosos constituem um estrato populacional com muitas nuances, torna-se necessário que sejam criadas políticas públicas para atender as carências desse público e que propiciem sua inclusão na sociedade. Todavia, simplesmente implantar políticas sociais para os mais velhos é insuficiente. Uma vez que envelhecemos a partir do momento em que nascemos, os mais jovens também devem ser abrangidos por essas políticas. Tais políticas devem garantir qualidade de vida, bem-estar e que levem a um envelhecimento digno, com inclusão e cidadania (FERREIRA; TEIXEIRA, 2014).

Dessa forma, as políticas públicas que atendam não só idosos, mas toda a população, quando executadas de fato, representam ferramentas importantes para assegurar e ainda concretizar direitos a essa população. “Mas, para que as políticas públicas que tratam sobre envelhecimento surtam efeitos, é preciso que atendam de forma integrada diversos setores

como economia, educação, mercado de trabalho, saúde, seguridade social” (CAMARANO; PASINATO, 2004, p. 289).

Ante todo o exposto, percebe-se que o Estatuto do Idoso tem como desafios jurídicos garantir os direitos do idoso com ações que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Já quanto aos desafios sociais o Estatuto deve assegurar o direito à habitação, saúde, trabalho, lazer, previdência, transporte, educação e cultura.

## 5. CONCLUSÃO

Este estudo trata-se de revisão narrativa e não de revisão sistemática, de caráter descritivo-discursivo, a qual apresenta e discute um tema de interesse científico e de grande relevância para o fomento de debates para buscar possibilidades de avançar na efetivação de políticas públicas que assegurem os direitos da pessoa idosa. A revisão narrativa permite ao leitor adquirir conhecimento sobre uma temática específica em um tempo curto, mas apresenta a desvantagem de não ser reproduzível.

No caso do presente estudo, foram descritos e discutidos, de forma ampla, aspectos relacionados aos avanços na legislação e os desafios na concretização dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso completou catorze anos e trouxe vários avanços na legislação que trata desse segmento populacional. Como exemplo de um dos principais benefícios da lei, temos a meia-entrada em teatros, cinemas e eventos culturais para pessoas com 60 anos ou mais. Essa facilidade cria condições para os idosos terem uma vida mais prazerosa.

O Estatuto ainda garante, entre outros direitos, o atendimento preferencial em locais públicos e privados. Todos os estabelecimentos devem privilegiar o atendimento ao idoso garantindo condições especiais de acesso às informações, filas e caixas. Os maiores de 65 anos ainda têm gratuidade em transporte coletivo público urbano e interestadual e ainda os estacionamentos devem reservar 5% do total de suas vagas para quem tem 60 anos ou mais.

Outro grande avanço é a criminalização da violência contra brasileiros nessa idade e a definição de sanções administrativas para o não cumprimento dos dispositivos legais, atribuindo ao Ministério Público responsabilidade de agir para garanti-los.

Quanto aos desafios, percebe-se que a legislação é vasta e avançada, mas que carece de meios para ser posta em prática. O principal desafio é garantir efetivamente os direitos dos idosos previstos no Estatuto, através de fontes de financiamento específicas, com ações que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. O Estado deve reservar recursos especialmente para assegurar o direito do idoso à habitação, saúde, trabalho, lazer, previdência, transporte, educação e cultura. Desta forma estará garantindo a destinação

apropriada dos recursos e a efetivação da política de atenção ao idoso, concretizando o que determina a legislação.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, F. L. J. S. et al . Fatores associados com a dificuldade no acesso de idosos com deficiência aos serviços de saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 17, n. 11, p. 2991-3001, Nov. 2012 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232012001100016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012001100016&lng=en&nrm=iso)>. Access on 25 Sept. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232012001100016>.

ARAÚJO, M. A. S. et al. Atenção básica à saúde do idoso no Brasil: limitações e desafios. **Revista: Geriatria & Gerontologia**, 2008. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ci%C3%A9ncia-politica/politicas-publicas/idoso/>. Acesso em 05 de ago. de 2017.

AREOSA, V. C.; BULLA, L. C. O envelhecimento humano e as novas configurações familiares: o idoso como provedor. **Psicologia**, Lisboa, v. 24, n. 1, p. 161-171, 2010 . Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-20492010000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492010000100008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 set. 2017.

BARROS K.B.N.T., SANTOS S.L.S., LIMA G.P. Perspectivas da formação no ensino superior transformada através de metodologias ativas: uma revisão narrativa da literatura. **Revista Conhecimento Online**, Novo Hamburgo, v. 9, n. 1, p. 65-76, 2017.

BRASIL. IBGE: **PNAD 2016: população idosa cresce 16,0% frente a 2012 e chega a 29,6 milhões**. 24/11/2017 | Última Atualização: 24/11/2017 15:01:50. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18263-pnad-2016-populacao-idosa-cresce-16-0-frente-a-2012-e-chega-a-29-6-milhoes.html>. Acesso em 27 de nov. 2017.

BRASIL. Lei 8080 de 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União** 1990; set 20. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm). Acesso em 23 de ago. de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em 23 de ago. de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017. Altera os artigos 3º, 15 e 71 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13466.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13466.htm). Acesso em 20 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Estatuto do Idoso / Ministério da Saúde. – 2. ed. rev. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. 70 p. – (Série E. Legislação de Saúde). Disponível em: [http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/estatuto\\_idoso2edicao.pdf](http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/estatuto_idoso2edicao.pdf). Acesso em 23 de ago. de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Estatuto do Idoso / Ministério da Saúde - 3. ed., 2. reimpr. - Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 70 p. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto\\_idoso\\_3edicao.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_idoso_3edicao.pdf). Acesso em 23 de ago. de 2017.

BRASIL. Portal Brasil. População idosa no Brasil cresce e diminui número de jovens, revela Censo. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/ciencia-e-tecnologia/2011/04/populacao-idosa-no-brasil-cresce-e-diminui-numero-de-jovens-revela-censo>. Acesso em 17 ago. de 2017.

BRITO, M.da C.C., Freitas, C.A.S.L., Mesquita, K.O.de & Lima, G.K. (2013, junho). Envelhecimento populacional e os desafios para a saúde pública: análise da produção científica. Revista Kairós Gerontologia, 16(3), pp.161-178. Online ISSN 2176-901X. Print ISSN 1516-2567. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP

CAMARANO AA, PASINATO MT. O Envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: Camarano AA, Organizadora. Os Novos Idosos Brasileiros: muito além dos 60. Rio de Janeiro: IPEA; 2004: p. 261-300.

CAMARANO, A.A. Estatuto do idoso: Avanços com contradições. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2013. Rio de Janeiro, junho de 2013. P. 8-9.

CASTRO, M. Aposentado banca 25% dos lares brasileiros, postado em 30/10/2016 06:00. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/10/30/internas\\_economia,819262/aposentado-banca-25-dos-lares.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/10/30/internas_economia,819262/aposentado-banca-25-dos-lares.shtml). Acesso em 27 de ago. de 2017.

CNJ Serviço: Saiba quais são os direitos dos idosos, 06/06/2016 - 09h40. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82502-cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-do-idoso>. Acesso em 20 de ago. de 2017.

COSTA, M. F. B. N. A.; CIOSAK, S. I. Atenção integral na saúde do idoso no Programa Saúde da Família: visão dos profissionais de saúde. **Rev. esc. enferm. USP**, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 437-444, June 2010. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-62342010000200028&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342010000200028&lng=en&nrm=iso)>. Access on 27 Sept. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0080-62342010000200028>.

FERREIRA, A. P.; TEIXEIRA, S. M. Direitos da pessoa idosa: desafios à sua efetivação na sociedade brasileira. Argumentum, Vitória (ES), v. 6, n.1, p. 160-173, jan./jun. 2014.

KUCHEMANN, B. A. Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. Soc. estado., Brasília, v. 27, n. 1, p. 165-180, Apr. 2012. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922012000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922012000100010&lng=en&nrm=iso)>. access on 10 Oct. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922012000100010>.

LIMA, T. J. V. et al. Humanização na Atenção à Saúde do Idoso. **Saúde Soc.** São Paulo, v.19, n.4, p.866-877, 2010. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ci%C3%A0ncia-politica/politicas-publicas/idoso/>. Acesso em 05 de ago. de 2017.

MARTINS MS, MASSAROLLO MCKB. Conhecimento de idosos sobre seus direitos. Acta Paul Enferm 2010; 23(4): 479-85.

MARTINS MS, MASSAROLLO MCKB. Mudanças na assistência ao idoso após promulgação do estatuto do idoso segundo profissionais de um hospital geriátrico. *Rev Esc Enferm USP* 2008; 42(1): 26-33. [www.ee.usp.br/reeusp/](http://www.ee.usp.br/reeusp/)

MARTINS, Rodrigo. Entrevista – José Gomes Temporão. Publicado 10/10/2016 03h53. Revista Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/201cpec-241-e-condenacao-de-morte-para-milhares-de-brasileiros201d>. Acesso em 10 de ago. de 2017.

MISSIAS MOREIRA, R.; SANTOS, C.E.S.dos; COUTO, E.S.; TEIXEIRA, J.R.B. & Souza, R.M.M.M. (2013, março). Qualidade de vida, Saúde e Política Pública de Idosos no Brasil: uma reflexão teórica. *Revista Kairós Gerontologia*, 16(2), pp.27-38. Online ISSN 2176-901X. Print ISSN 1516-2567. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP.

NASCIMENTO, Iêda Maria. Proteção social aos idosos: Um desafio para o serviço social. *Edipucrs*. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/13810/9314>. Acesso em 23 de ago. de 2017.

NUNES, A. Os custos do tratamento da saúde dos idosos no Brasil. In: CAMARANO, A. A. (org.). *Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros*. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.

ORDONEZ *et al*, 2013. Estatuto Do Idoso – Dez Anos De Conquistas E Desafios À Terceira Idade. Disponível em: <https://www.aterceiraidade.net/estatuto-do-idoso-dez-anos/>. Acesso em 27 de ago. de 2017.

PORTAL AMIGO DO IDOSO. Benefícios e gratuidades para idosos, 28 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://portalamigodoidoso.com.br/2013/02/28/beneficios-para-idosos/>. Acesso em 28 de ago. de 2017.

PORTAL PLENA. Os Direitos Previstos no Estatuto do Idoso. 09 de outubro de 2014. Disponível em: <https://portalplena.com/direitos/os-direitos-previstos-no-estatuto-do-idoso/>. Acesso em 21 de ago. de 2017.

RICHARD, Ivan. Estatuto do Idoso trouxe avanços, mas ainda apresenta falhas. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/estatuto-do-idoso-trouxe-avancos-mas-ainda-apresenta-falhas-diz>. Acesso em 25 de ago. de 2017.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. Estatuto do idoso: um avanço legal. © 2011 - Instituto Jurídico Roberto Parentoni – IDECRIM. Disponível em: <http://www.idecrim.com.br/index.php/direito/24-estatuto-do-idoso>. Acesso em 19 de ago. de 2017.

ROTHER, E. T. Revisão sistemática X revisão narrativa. *Acta paul. enferm.*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. v-vi, June 2007. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002007000200001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002007000200001&lng=en&nrm=iso)>. Access on 27 Sept. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>.

SILVA, M. do R.; YAZBEK, M. C. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. *R. Katál*, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 102-110, jan./jun. 2014.